



3ª TURMA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004 00 2 002492-9**

Agravante : AMERICEL S/A

Agravados : COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA -ME e OUTROS

---

**EMENTA** - PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO SENTENÇA ARBITRAL – COMPETÊNCIA – JUÍZO CÍVEL INSTITUIDOR DO JUÍZO ARBITRAL. É competente o Juízo Cível que julga procedente pedido de instauração do Juízo arbitral para julgar a execução fundada na sentença arbitral prolatada pela Câmara Arbitral instituída. Exegese do art. 575, inc. IV, e 584, inc. V, ambos do CPC. Agravo a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

ACORDAM os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VASQUEZ CRUXÊN – Relator, LÉCIO RESENDE e BENITO TIEZZI), sob a presidência do Desembargador Vasquez Cruxên, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo à UNANIMIDADE, na conformidade com o que consta da ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2.004.

**Desembargador VASQUEZ CRUXÊN**  
*Presidente e Relator*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMERICEL S/A em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, que, nos autos da ação de execução proposta em seu desfavor por COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA - ME e OUTROS, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita, deduzida pela agravante em sede de exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a sentença arbitral aparelhada aos autos se reveste de força executiva, à luz do art. 584, VI, CPC, sendo competente aquele Juízo para o processamento da execução em apreço.

Argumenta, em síntese, que os exeqüentes utilizam-se inadequadamente do rito processual, posto que se está executando sentença arbitral nos autos da Ação Ordinária de Instalação do Juízo Arbitral que não proferiu a sentença exequenda e nem mesmo proferiu qualquer decisão condenatória que pudesse resultar em uma execução.

Afirma que a decisão proferida nos presentes autos apenas julgou procedente o pedido feito pelos exeqüentes de instauração do juízo arbitral, para declarar a instituição da arbitragem, sentença essa, portanto, de cunho declaratório, e, não, condenatório, inábil, assim, para ensejar a competência daquele Juízo para processamento da execução aparelhada com a sentença proferida pelo Juízo Arbitral.

Sustenta que, portanto, a distribuição da execução deveria ter sido aleatória e não por dependência, razão por que a decisão agravada ofendeu o devido processo legal, atingindo a literalidade do art. 5º, LIV e LV, da CF, que fundamenta o pedido de reforma, sobretudo quando somada à má interpretação do próprio art. 584, VI, do CPC.

Finaliza, postulando o provimento do presente agravo, para o fim de que seja reformada a decisão hostilizada, julgando-se procedente a exceção de pré-executividade, quanto à preliminar, determinando-se a distribuição aleatória da execução e também invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e honorários de advogado.

Preparo regular à fl. 10.

Informações à fl. 123, noticiando que até aquela data a agravante não cumprira o disciplinado no art. 526 do CPC, razão por que era desconhecido por aquele Juízo o teor do agravo interposto, restando prejudicada a prestação das informações requerida.

Sem contra-razões.

É o relatório.

## V O T O S

**O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN – Presidente**  
**e Relator**

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMERICEL S/A em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, que, nos autos da ação de execução proposta em seu desfavor por COMPUSHOPPING INFORMÁTICA LTDA - ME e OUTROS, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita, deduzida pela agravante em sede de exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a sentença arbitral aparelhada aos autos se reveste de força executiva, à luz do art. 584, VI, CPC, sendo competente aquele Juízo para o processamento da execução em apreço.

Tenho que a matéria apresentada no presente recurso não demandou, ainda, tanto no âmbito doutrinário, quanto nos dos tribunais pátrios, os debates necessários ao seu definitivo e pleno descortinamento.

A Lei nº. 10.358, de 27-12-2001, acrescentou ao art. 584 do CPC, o inc. VI, inserindo no rol dos títulos executivos estabelecidos por este dispositivo a sentença arbitral.

Por seu turno, o art. 575 do CPC, em seu inc. IV, estabelece que a execução fundada em título judicial processar-se-á, quando o título executivo for sentença arbitral, perante o juízo cível competente.

Ora, a meu aviso, a melhor exegese do referenciado dispositivo, no que concerne ao entendimento que deva ser dado à expressão “juízo cível competente”, uma vez que se cuida na hipótese de sentença proferida por juízo arbitral, e, não, por juízo cível, é no sentido de que faz ela alusão justamente ao juízo civil que proferiu a sentença que declara instituída a arbitragem.

Nessa ordem de idéias, ainda que o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília/DF não tenha proferido a sentença exequênda, se apresenta ele como competente para julgamento da presente execução, porquanto, a teor do que dispõe o inc. IV do art. 575 do CPC, na exegese apresentada, foi ele o instituidor do juízo arbitral prolator do título executivo judicial que instrui o feito.

Destarte, forte em tais razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE -**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador BENITO TIEZZI -**

Com a Turma.

### ***DECISÃO***

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Brasília/DF, 25-10-2004.